



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.857 - MG (2014/0119739-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA GONÇALVES VIANA
EMBARGANTE : RENILDE XAVIER DOURADO
ADVOGADO : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : RONEI MENDES CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO RESTOU CONFIGURADA E QUE AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 399.852/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014). Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental.

II. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem ausentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porque "não lograram êxito os recorrentes em demonstrar o sofrimento deles, específico, subjetivo, próprio e exacerbado em decorrência dos fatos. Ao contrário, limitaram-se às alegações genéricas de que foram acometidos de grande sentimento de nojo, asco e repugnância". Concluiu a instância de origem, ainda, "que os exames foram realizados em diversos pontos da cidade, bem ainda em datas distintas, sendo que as amostras permitiram estudo técnico cronológico que concluiu pela ótima qualidade do produto, e afastou hipótese de contaminação humana pela ingestão". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.857 - MG (2014/0119739-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por João Batista Gonçalves Viana e outra, em face da seguinte decisão, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial:

"Trata-se de Agravo, interposto por João Batista Gonçalves Viana, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA - HIPÓTESE DE DANO METAINDIVIDUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM AÇÃO INDIVIDUAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO PESSOAL EXPERIMENTADO. O dano moral passível de indenização reveste-se de afronta não patrimonial que, ao submeter o lesado a profundo vexame, constrangimento, humilhação e dor, venha causar repercussões que efetivamente afetem a condição psicológica do indivíduo, sua vida social, o convívio com os familiares, e conduza à sua baixa estima. A consternação social pelo fato de ter sido encontrado cadáver em decomposição no reservatório de água da cidade aponta para a ocorrência de dano moral metaindividual, de modo que, para a reparação a título individual, faz-se imprescindível a comprovação inequívoca da lesão pessoal experimentada' (fl. 245e).

As razões do Apelo Especial apontam negativa de vigência aos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC; 186 e 927 do Código Civil; 14, 22 e 23 do CDC, ao argumento de que a COPASA deixou de zelar pela segurança da área onde se encontra o reservatório, cometeu ato ilícito por omissão, especificamente de forma negligente.

Sustenta que restou configurado o dano moral, pois o recorrente consumiu água contaminada, o que dispensa a comprovação do dano.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

No que diz respeito à responsabilidade civil da Companhia de Saneamento, o acórdão recorrido consignou que não restou demonstrado o dano moral, pois os recorrentes não comprovaram o sofrimento específico, subjetivo e próprio ocasionados em decorrência dos fatos narrados na inicial (fls. 279/281e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 379/380e).

Sustentam os embargantes que "o dano moral **in re ipsa**, é presumível, dispensando assim qualquer caráter probatório, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do enunciado sumular de número 7, eis que nem sequer são determinantes para a não configuração do dano, quaisquer provas colacionadas nos autos" (fls. 389/390e).

Requerem, assim, "sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, no intuito de aclarar a omissão acerca dos artigos 186 e 927, os quais demonstram a ocorrência do dano, quando nem mesmo seria preciso configurá-lo, eis que se trata, como o Douto julgador mesmo já decidiu em julgado semelhante, de dano moral **in re ipsa**, não havendo que se falar assim em reexame fático probatório, e acerca da omissão do entendimento já consolidado desta corte acerca da natureza jurídica do dano moral em questão" (fl. 394e), atribuindo-se efeitos infringentes aos Declaratórios (fl. 394e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.857 - MG (2014/0119739-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Registre-se, de plano, que o pedido tem expresso caráter infringente, razão pela qual recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, irrelevante a alegação de ser beneficiário da justiça gratuita, necessária a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores. (EARESP n.

321.732/RS - Corte Especial).

3. Agravo regimental não provido." (STJ, EDcl no AREsp 399.852/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. VERBA RECEBIDA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. Segundo orientação firmada pela Primeira Seção (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES), não sendo as verbas em questão recebidas no contexto da rescisão contratual, observa-se a tese segundo a qual o acessório segue o principal, de modo que incide imposto de renda sobre os juros de mora quando a verba trabalhista a que vinculada, reconhecida em reclamação trabalhista, também sofrer a incidência do tributo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.236.301/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2013)

Passo, assim, ao exame do recurso.

Não assiste razão aos agravantes.

Não há como analisar a tese defendida pelos recorrentes, objetivando a condenação pelos danos morais, decorrentes da suposta omissão do Estado na prestação do serviço público, mais precisamente na segurança da área onde se encontrava o reservatório de água, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"Pretendem os apelantes a condenação da concessionária-ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter sido encontrado, dentro do principal reservatório de água da Companhia, cadáver humano em decomposição.

Entretanto, em que pese a argumentação recursal, tenho que deve ser mantida a improcedência do pedido, mas, com a devida vênia ao entendimento do douto Juízo a quo, pelos fundamentos que serão expostos.

Sabe-se que o dano moral passível de indenização reveste-se de afronta não patrimonial que, ao submeter o lesado a profundo vexame, constrangimento, humilhação e dor, venha causar repercussões que, efetivamente, afetem a condição psicológica do indivíduo, sua vida social, o convívio com os familiares, e conduza à sua baixa estima.

A propósito, pondera Arnaldo Marmitt:

O dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral.

O requisito da gravidade da lesão precisa estar presente, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que haja um direito de ação.

Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ato ilícito (in Dano Moral, 1ª. ed. Aide, p. 20/21)(g.n.).

Por sua vez, Rodrigo Mendes Delgado leciona que:

O dano moral é aquele que fere a alma do ofendido, seu espírito, sua honra, sua dignidade, seu conceito perante si mesmo e perante toda a sociedade. Uma vez que sofra uma lesão de tal ordem, tem o direito de ver o infrator julgado e condenado a lhe pagar uma verba que compense, ou melhor, que amenize a dor, o constrangimento, a que, injustamente, foi submetido. (in A equidade e o novo Código Civil. Rio Grande do Sul: Júris Síntese n. 52, mar/abr de 2005)(g.n.).

Aliás, oportuno ressaltar sempre a prudência que deve orientar o julgador no exame de cada caso trazido a sua apreciação, especialmente quando a decisão gire em torno do dano moral, para que se afaste a simples intenção de locupletamento indevido.

In casu, fato incontroverso ter sido encontrado cadáver humano em avançado estágio de putrefação no reservatório de água que abastece a unidade consumidora dos recorrentes.

Todavia, de se ressaltar que a hipótese dos autos não se insere no âmbito do dano moral in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação do fato constitutivo do direito invocado (art. 333, inciso I, do CPC), ou seja, do abalo psicológico suficiente ao ressarcimento respectivo.

Pois bem. A notícia sem dúvida causou a indignação geral da sociedade de São Francisco, visto que os usuários do serviço tiveram abalada a confiança havida na relação com concessionária-ré.

Contudo, a sensação coletiva de descrédito na COPASA, em razão de frustrada a segurança pelo consumo de um produto absolutamente adequado, não é, por si só, razão para condenação indenizatória moral individual, como pretendem os apelantes.

Ora, por oportuno, e porque a matéria não é nova a este Relator, cito trecho de sentença proferida pela MM Juíza de Direito Clarissa Pedras G. de Andrade que, em caso idêntico, bem fundamenta:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a verificação da efetiva ocorrência do dano moral individual, a prova há de ser tal que permita concluir pela violação a algum direito inerente à personalidade, tais como a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade, o nome, a integridade física e psíquica e, ainda, seja realmente capaz de ofender, significativamente, o equilíbrio ou o bem-estar psíquico do sujeito que se diz ofendido (Autos nº. 0611.11.002794-7)(g.n.).

E, com a devida vênia, não lograram êxito os recorrentes em demonstrar o sofrimento deles, específico, subjetivo, próprio e exacerbado em decorrência dos fatos. Ao contrário, limitaram-se às alegações genéricas de que foram acometidos de grande sentimento de nojo, asco e repugnância.

Lado outro, a despeito da presença do corpo no reservatório, colacionou a apelada prova satisfatória da salubridade da água fornecida. Frise-se que os exames foram realizados em diversos pontos da cidade, bem ainda em datas distintas, sendo que as amostras permitiram estudo técnico cronológico que concluiu pela ótima qualidade do produto, e afastou hipótese de contaminação humana pela ingestão.

Assim, ao que se vislumbra da realidade dos autos, ausente a comprovação do dano pessoal alegado, sendo a repulsa coletiva - e aqui não se faz juízo do mérito referente à eventual lesão moral social - fator que não induz a configuração do dano moral individual.

Por sinal, e reportando-me aos precedentes desta eg.Turma, mais uma vez merece citação a r. sentença referida alhures, na qual a nobre julgadora foi precisa ao assinalar, verbis:

O pesar e consternação geral pela notícia do fato não permite a configuração do dano moral individual, não tendo sido provados os padecimentos psíquicos traduzidos por depressão, tristeza e angústia pelo evento.

Parece-nos que o que teria sido violado tangencia a estima coletiva, o conceito que a comunidade auferi no relacionamento com os demais atores sociais, não se verificando a ofensa a honra subjetiva ou objetiva desta ou daquela pessoa.

Na verdade, o caráter metaindividual do dano é admitido pelos próprios autores, na medida em que ponderam sobre a afetação de toda a população de São Francisco. Eventuais chacotas ou comentários de desprestígio não podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avocados para este ou aquele indivíduo, sendo afetos a todo o povo de São Francisco, sem que cada qual possa supor-se credor por ofensa a sua esfera extrapatrimonial (Autos n. 0611.11.002794-7) (g.n.).

E essa posição da magistrada é recepcionada pela doutrina, a saber:

O campo da responsabilidade pelos danos ao consumidor era o que mais se ressentia da falta de um sistema legal complementar à Lei 7.347/85, permitindo aos cidadãos lesados uma reparação a título individual, já que essa lei apenas cogita da reparação ao dano em sua dimensão coletiva (interesses metaindividuais), razão pela qual destinou o produto da condenação ao Fundo de que trata o art. 13.

(...)

Mutatis mutandis, os consumidores lesados (v.g., mães cujos filhos apresentaram defeitos físicos em função de ingestão, durante a gravidez, de certo medicamento) poderão, individualmente, acionar o laboratório, que teve contra si julgada procedente ação civil pública por danos ao interesse difuso da saúde pública, pleiteando o que de direito (despesas hospitalares, medicamentos, honorários médicos e de fisioterapeutas etc.), bastando provar o dano pessoalmente experimentado e o nexo causal, no que vem se chamando transporte in utilibus do julgado coletivo para o âmbito das demandas individuais subjacentes ao conflito (Mancuso, Rodolfo de Camargo in Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar - São Paulo - Revista dos Tribunais - 12 ed. - 2011. fls. 384/385)

Dessa feita, inegável a conclusão de que aponta o presente caso para ocorrência de dano moral metaindividual, questão que, conforme já mencionado, está sub judice em Ação Civil Pública proposta a fim de se verificar a responsabilidade civil coletiva da requerida, sendo certo que, somente seria possível a condenação individual, ora postulada, repita-se, caso comprovado, inequivocadamente, a lesão pessoal experimentada, ônus do qual não se desincumbiram os apelantes.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso" (fls. 250/255e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte, motivo pelo qual não há omissão na decisão embargada, em relação aos dispositivos apontados como violados.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 458 e 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses da agravante, a fundamentação adotada pelo aresto se mostra apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. **No caso, a desconstituição do julgado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 313.335/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. DANO MORAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não é deficiente a prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.

2. **É inviável infirmar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de verificar a alegada omissão da concessionária no dever de zelar pela higidez do reservatório de água, pois tal providência demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.416.978/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2013).

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0119739-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 518.857 / MG

Números Origem: 10611110017526004 17526702011

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA GONÇALVES VIANA
AGRAVANTE : RENILDE XAVIER DOURADO
ADVOGADO : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : RONEI MENDES CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA GONÇALVES VIANA
EMBARGANTE : RENILDE XAVIER DOURADO
ADVOGADO : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : RONEI MENDES CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.